



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2021



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,63

Estudantes

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva, RA 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi, RA 20001081

Helder Estevão Ferrari, RA 20001297

PROJETO INTEGRADO 2021.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corretores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a

faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente

aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?

4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

ASSUNTO: Desconsideração da personalidade jurídica devido à confusão patrimonial. Uso de prova emprestada. Obediência hierárquica como excludente da culpabilidade. Fator etário para elegibilidade para o cargo de prefeito.

CONSULENTE: RENATA

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVA EMPRESTADA. CULPABILIDADE. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. PREFEITO.

Trata-se de consulta efetuada por Renata, sócia do supermercado Barateiro Atacadista, para esclarecimento de dúvidas que serão expostas a seguir.

A consulente relata que, por descontentamento dos demais sócios da sociedade limitada – Mariana e Rodrigo – em relação à gestão, a empresa enfrenta um período de contenção de despesas ante a falta de clientes. Em decorrência disso, relata que os sócios não distribuem lucros desde 2018 e aquiesceram em receber a título de *pro labore* apenas um salário mínimo mensal até a regularização do caixa, prejudicando-a profundamente.

Em ato contínuo, a consulente, profissional encarregada pelo gerenciamento dos recursos humanos do supermercado, narra que orientou o funcionário responsável pela tesouraria do supermercado – Marcelo – a inserir um distribuidor fictício no sistema de controle de caixa para realizar o pagamento mensal de suas faturas de cartão de crédito pessoais que, até a presente data, perfazem o montante de R\$ 55.000,00. Ademais, acrescenta que o funcionário Marcelo, o qual tem 19 anos, é exemplar no seu trabalho, embora aspire a construir uma carreira política ou diplomática, razão pela qual teme que sua reputação seja colocada em dúvida.

Além disso, a consulente discorre que, devido à inserção de seus gastos pessoais no fluxo de caixa da empresa, houve insuficiência de recursos para cumprir todas as obrigações com os fornecedores, acarretando a inadimplência em relação à “Distribuidora de Bebidas

Talismã”. Em decorrência disso, após Rodrigo e Mariana descobrirem a inserção determinada por Renata e cumprida por Marcelo, ambos os sócios se manifestaram no sentido de que iriam processá-los. Assim, a consulente descreve que foi citada em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do “Barateiro Atacadista”, no qual consta Marcelo no polo passivo como coautor, e um cível, movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã, no qual o fornecedor lesado busca os valores inadimplidos pelo supermercado diretamente no patrimônio pessoal da consulente. Ademais, acrescenta Renata que consta nos autos cíveis pedido para traslado de peças do processo criminal a fim de compor o conjunto probatório relativo à responsabilidade da consulente pelo débito com o fornecedor supracitado.

Esclarecidos os fatos, sobrevieram questionamentos da consulente, os quais serão expostos a seguir. O primeiro, relativo ao feito cível, é atinente à possibilidade de Renata responder com seu patrimônio pessoal pelos débitos oriundos da inadimplência do Barateiro Atacadista perante a Distribuidora de Bebidas Talismã. O segundo, refere-se à possibilidade de haver a utilização das provas produzidas no processo criminal como elementos de prova nos autos do processo cível. A terceira indagação é acerca de qual tese de defesa seria mais favorável a Marcelo no processo em que ele é indicado como coautor. Por fim, o último questionamento de Renata, ainda concernente a Marcelo, é em relação à possibilidade de o tesoureiro candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, haja vista que o mesmo possui apenas 19 anos.

É o relatório. Passamos a opinar.

Quanto à possibilidade de o patrimônio da sócia ser utilizado para satisfazer obrigações da sociedade.

No caso em questão, a sociedade é limitada, o que proporciona a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas do capital social, protegendo o patrimônio pessoal das dívidas da empresa. No entanto, é possível a ocorrência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica em caso de confusão patrimonial, o que permitiria que os bens pessoais dos sócios sejam atingidos para o cumprimento de obrigações da pessoa jurídica.

A confusão patrimonial ocorre em caso de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50, §2 do Código Civil:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Observando os fatos, pode-se perceber a ocorrência do disposto no inciso I nos momentos em que a sócia Renata, por mais de uma vez, entrega suas faturas pessoais para que sejam pagas pelo financeiro da empresa.

Visto a ocorrência dos fatos acima, podemos concluir que os atos praticados por Renata configuram confusão patrimonial, pois ela utiliza o patrimônio da empresa para uso próprio.

Comentado [1]: Podem melhorar a linguagem jurídica

Segundo os ensinamentos de Edilson Enedini Das Chagas (2021, p. 96)

Como se afirmou, o CC, em seu art. 5033, reproduziu as inquietações e conclusões da obra pioneira de Rolf Serick, ao mitigar os efeitos da personificação, quando contextualizado o uso indevido do ente coletivo ou a negação do princípio da autonomia patrimonial, quando não identificável uma linha divisória entre o patrimônio particular dos sócios e o patrimônio da sociedade. Para fincar o entendimento, oportuno lembrar que o referido dispositivo exige que a pessoa jurídica tenha sido utilizada abusivamente, com a prática de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial pelos sócios. Além disso, a desconsideração somente será aplicada a requerimento do prejudicado ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, complementa Venosa, (2020, p. 99):

Quaisquer das condutas acima descritas exigem para sua configuração o dolo do agente; a prática de ato ilícito consciente, porquanto a pessoa jurídica não existe para permitir seja utilizada para fins ilícitos ou escusos, mas para garantir o tráfico jurídico da boa-fé.

Dessa forma, Renata poderá ter seus bens particulares executados para adimplir as obrigações da empresa. Contudo, a ação judicial proposta pela credora não seguiu o procedimento correto, tendo em vista o disposto no artigo 1.024 do CC, acerca da responsabilidade subsidiária em relação às obrigações dos sócios:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

É de grande importância também o art. 49-A do CC:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Neste sentido, deveria a credora propor a ação de cobrança em face da sociedade devedora, uma vez que há proteção ao patrimônio pessoal dos sócios perante às dívidas contraídas pela Pessoa Jurídica, conforme o art. 1024 do Código Civil supracitado.

Entretanto, após os bens sociais da empresa serem executados e comprovada a insuficiência, a credora pode requisitar a desconsideração da personalidade jurídica em face da sociedade devedora com base nas provas existentes, e com fundamento no artigo 50, caput, §2º, I, do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

A jurisprudência segue no mesmo sentido. Segundo o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PESSOA JURÍDICA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGOS 49-A E 1.024 DO CC E 795 CPC – NECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ILEGITIMIDADE RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO. O

Comentado [2]: Faltou explicar melhor o artigo 50, parte final, alterado em 2019.

artigo 49-A, do Código Civil é claro ao dispor que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", ou seja, o patrimônio pessoal dos sócios, associados, instituidores ou administradores não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. A legislação civil prevê proteção ao patrimônio pessoal do sócio perante as dívidas contraídas pela pessoa jurídica, dispondo que "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais" (art. 1.024, CC) e que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei" (art. 795, CPC). Na Sociedade Empresária Limitada – LTDA, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais (art. 1.052, CC). Portanto, é necessário que, para o direcionamento da execução sobre os bens dos sócios da empresa-executada, o juiz deve decidir previamente sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao exequente demonstrar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil e do art. 136 do Código de Processo Civil.

(TJ-MS - AI: 14117440220208120000 MS 1411744-02.2020.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 10/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2020).

Desse modo, a cobrança deveria se dar da seguinte forma: a credora deveria propor a ação de cobrança em face da sociedade devedora e, com base nas provas existentes, formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 50, §2º, I e II, do CC. Assim, a sócia Renata, a qual se beneficiou diretamente dos atos de confusão patrimonial que foram praticados, também integrará a lide e será responsabilizada com seus bens particulares para satisfazer as dívidas existentes com o Barateiro Atacadista.

Em relação à possibilidade de o processo de cobrança ser instruído com peças produzidas no processo criminal.

Segundo o Art. 369 do Código de Processo Civil: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Prova é o instrumento usado pelas partes para comprovar suas alegações e influenciar no convencimento do juiz em determinado processo. Em regra, a produção de provas é realizada dentro do processo em que esta será usada.

Porém, em alguns casos, é possível a utilização da prova emprestada, ou seja, uma prova produzida anteriormente em um processo e que será utilizada em outro. Isso ocorre devido ao

Comentado [3]: A conclusão está boa. Gostei do parecer. Faltou explicar um pouco melhor a confusão patrimonial gerada e o motivo pelo qual Renata pode ser responsabilizada pessoalmente. Nota 1,5 Empresarial.

princípio da economia processual, dispensando a produção de provas que já existem e, assim, evitando o protelamento desnecessário do processo.

De acordo com Fabrício Castagna Lunardi (2019, p. 517) :

Prova emprestada é a prova extraída de determinado processo, que se pretende utilizar num outro processo. É aquela prova que, já tendo sido utilizada num processo, é transportada, de forma documentada, para outro, de natureza idêntica ou diversa.

Além disso, a prova emprestada encontra-se positivada no ordenamento jurídico. Segundo o art. 372. do Código de Processo Civil: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Desse modo, cabe ao juiz considerar a prova com a carga valorativa que entender adequada.

No entanto, é preciso atentar-se ao princípio do contraditório que não pode ser prejudicado devido à utilização da prova emprestada. Em todo caso, deve-se garantir à parte a oportunidade de se manifestar.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 900):

O contraditório exigido no art. 372 do CPC/2015 não é, necessariamente, o acontecido ao tempo da produção da prova no outro processo. Refere-se ao direito da parte contra quem o documento é produzido de contradizê-lo no processo atual, inclusive com contraprova.

Ademais, a prova emprestada não se limita a determinado campo do direito ou à natureza do processo. A prova produzida em um processo criminal poderá ser usada em um processo cível.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 740):

O empréstimo de provas não encontra limitação pela natureza do processo ou mesmo pela Justiça na qual a prova foi produzida. É possível o empréstimo entre processos em trâmite em diferentes Justiças, como também é admissível o empréstimo de provas colhidas em processo criminal para o processo cível, não havendo nesse caso a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo penal.

Na jurisprudência, também entende-se pelo pleno uso da prova emprestada. Segundo o Supremo Tribunal de Justiça:

[...] em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

(STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 04.06.2014, DJe 17.06.2014. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 426.343/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 11.03.2014, DJe 18.03.2014.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PRODUZIDO EM PROCESSO SEM IDENTIDADE DAS PARTES. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE VALORADO ADEQUADAMENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - AgIn 0002501-71.2021.8.16.0000 - 4.ª Câmara Cível - j. 5/7/2021 - julgado por Luiz Taro Oyama - DJe 5/7/2021 - Área do Direito: Civil; Processual)

PROVA EMPRESTADA. ADMISSÍVEL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA A CARGO DO ÓRGÃO JULGADOR. O magistrado pode admitir a prova emprestada no processo do trabalho, desde que seja assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o d. Juízo valorou a prova emprestada em conjunto com o depoimento das reclamadas para a formação de seu convencimento motivado, racional e fundamentado

(TRT-2.ª Reg. - RO 1001101-03.2019.5.02.0004 - 11.ª Turma - j. 28/9/2020 - julgado por Sérgio Roberto Rodrigues - DEJT 28/9/2020 - Área do Direito: Processual; Trabalho)

Portanto, o processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal, através da utilização da prova emprestada, desde que observado o contraditório, garantindo-se à parte o direito de manifestar-se sobre a prova juntada.

Comentado [4]: bom trabalho! poderia ter sido um pouco mais profundo para uma nota máxima!! mas parabéns.
nota 1,5 em processo

Quanto à melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada.

Levando-se em consideração que há no caso em epígrafe fato típico e antijurídico, a melhor tese de defesa em relação à Marcelo deve se basear na exclusão de sua culpabilidade, ou seja, no juízo de reprovação decorrente de seu comportamento, o qual deveria ser moldado nos preceitos delimitados pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha, o Código Penal brasileiro positiva duas excludentes de culpabilidade: a coação irresistível e a obediência hierárquica: “Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

Para além de tais situações, a doutrina ainda cita a inexigibilidade de conduta diversa em sentido estrito como excludente supralegal de culpabilidade em casos específicos. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 278):

Pode-se admitir, portanto, que, em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente.

Em vista disso, a análise deve ser feita sob a ótica da alegação de obediência hierárquica como excludente de culpabilidade, haja vista que a atitude de Marcelo se baseou no cumprimento de ordem dada por Renata em caráter de subordinação, a qual, ademais, é a responsável pelo setor de recursos humanos da empresa. Nesse ponto, cumpre destacar que na jurisprudência pátria há divergências quanto à aplicação de tal excludente no âmbito privado. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. DENÚNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, A QUAL DEVE SER CONFIRMADA. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA AFASTADA. EXCLUDENTE LIMITADA AO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO. ERRO DE PROIBIÇÃO, CONTUDO, DEMONSTRADO. RÉU QUE NÃO TINHA COMO SABER SOBRE A ILICITUDE DO FATO. MEIO REGULAR DE TRANSPORTE DE BOTTIÕES DE GÁS QUE INCUMBIA AO EMPREGADOR SABER, NÃO AO RÉU, MERO EMPREGADO E DE CONDUTA SUBORDINADA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJSP – Apelação Criminal nº 1501547-69.2019.8.26.0152 - 1ª Turma Cível – Apelante: Justiça Pública. Apelado: Augusto Sérgio de Carvalho Matheus. j. 21/06/2021. Relator: Rafael Rauch - Criminal e Fazenda - Taboão da Serra) (grifamos)

Na mesma direção o Tribunal de Justiça do Amapá:

[...] Por isso, aqui de plano afastado a tese da defesa quando a eventual incidência da exclusão de culpabilidade legal de obediência hierárquica, prevista no art. 22 do Código Penal, pois isso pressupõe uma relação de hierarquia de direito público, o que não existe no caso, já que as condutas foram praticadas no âmbito de vínculo privado de emprego.

(TJAP – Apelação Criminal nº 00265010820158030001 – Câmara Única – Apelante: Emerson Lima Favacho. Apelado: Ministério Público Do Estado Do Amapá. j. 30/03/2021. Relator: Desembargador Agostino Silvério, Tribunal)

Contudo, comungamos com a doutrina que, atualmente, vem acatando a ideia da aplicação no setor privado, sobretudo após o advento da Lei 13.344/2016, a qual criou o art. 149-A no Código Penal, abrindo espaço para interpretação da aplicação da referida excludente no âmbito das relações de trabalho no setor privado. Nesse sentido discorre Fernando Capez (2020, p. 449):

Ocorre que, com o advento da Lei n. 13.44/2016, temos a inclusão do art. 149-A no Código Penal, sendo que seu §1º, III, parte final, estipula causa de aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas na hipótese, dentre outras, de o agente se prevalecer “de autoridade ou de **superioridade hierárquica** inerente ao exercício de emprego, cargo ou função” (grifo nosso).

Infere-se que o legislador admite a existência de hierarquia em relação empregatícia, e, assim sendo, o instituto da obediência hierarquicamente (art. 22 do CP) pode englobar tais situações (relação de hierarquia no âmbito de vínculos empregatícios).

Corroborando este entendimento, Cezar Roberto Bitencourt - que adotava pensamento diverso, inclusive - leciona (2020, p. 237):

A segunda parte do art. 22 prevê a obediência hierárquica, que requer — segundo a doutrina tradicional — uma relação de direito público, e somente de direito público. A hierarquia privada, própria das relações da iniciativa privada, não é abrangida por esse dispositivo, conclui essa doutrina. No entanto, embora tenhamos concordado com esse entendimento, por algum tempo, passamos a questioná-lo, por dois fundamentos básicos: a) de um lado, ordem de superior hierárquico produz, independentemente de a relação hierárquica ser de natureza pública ou privada, o mesmo efeito, qual seja, a inexistência de conduta diversa; b) de outro lado, o Estado Democrático de Direito não admite qualquer resquício de responsabilidade penal objetiva, e sempre que, por qualquer razão, a vontade do agente for viciada (deixando de ser absolutamente livre), sua conduta não pode ser penalmente censurável. [...] No entanto, na relação empregatícia da iniciativa privada a consequência é, naturalmente, mais drástica e imediata: a simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa; justificando-se, conseqüentemente, o maior temor à ordem de superior na iniciativa privada, pois, como se sabe, ao contrário do que ocorre no setor público, o risco de demissão ou perda de emprego, inegavelmente, é fator inibidor de qualquer cidadão.

Em vista disso, imperioso o posicionamento de que a tese a ser adotada para melhor defesa de Marcelo deve se balizar na alegação de obediência hierárquica como fator de vício na sua vontade independente e, dessa forma, excluir - ou mitigar - sua culpabilidade.

Comentado [5]: Excelente parecer, bem fundamentado, bem escrito, abordando todos os aspectos esperados da resposta de Direito Penal. Nota 2,0

Em relação à possibilidade de Marcelo candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024.

A elegibilidade constitui direito político passivo a ser exercido sob condições determinadas. A Constituição Federal estabelece os requisitos necessários para que o indivíduo possa ter capacidade eleitoral passiva, ou seja, para que possa candidatar-se e ser votado.

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 268):

Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.

Assim, o cidadão está elegível quando se encontra apto a candidatar-se ao mandato eletivo e ser escolhido para ocupar o cargo público. As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, que assim dispõe:

Art. 14, § 3º.

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

VI – a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Desse modo, um dos requisitos para a elegibilidade ao cargo de Prefeito Municipal é a idade mínima de vinte e um anos. O supracitado requisito justifica-se devido às funções inerentes ao cargo, que exigem determinada responsabilidade e experiência do candidato ao mandato eletivo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p. 101):

A elegibilidade é graduada pela Constituição, em função da idade. Corresponde isto à ideia de que a idade não só exige maturidade — o que já se viu quanto ao direito de votar —, mas uma experiência de vida que leva tempo adquirir.

Em relação à ocasião em que esse requisito deve ser atingido, prevê o art. 11, § 2o, da Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições) que o candidato poderá ter idade inferior à exigida na data do registro da candidatura desde que atinja a idade mínima até a data da posse.

Segundo Rodrigo Padilha (2020, p. 370):

Estas idades são requisitos para a posse, e não para o registro de candidatura. Dessa forma, por exemplo, pessoa com 17 anos poderá concorrer para vereador, desde que, na data da posse, tenha atingido a idade de 18 anos.

É importante ressaltar que caso a candidatura de Marcelo seja indeferida com o fundamento de que este não alcançou a idade prevista na Constituição Federal, caberá mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de ser candidato à eleição.

Portanto, o candidato ao cargo de Prefeito Municipal deverá atingir a idade mínima de vinte e um anos até a data da posse, não sendo necessário atingi-la na data do registro da candidatura. Dessa forma, em outubro de 2024, Marcelo contará com vinte e dois anos de idade, preenchendo essa condição de elegibilidade e, caso preencha as demais, poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições do referido ano.

Em face do exposto, conclui-se que a consulente pode ser compelida a utilizar seus bens particulares para adimplir as dívidas da sociedade com a Distribuidora de Bebidas Talismã, no entanto, é necessário que o procedimento correto seja seguido e que seja requisitada a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio da sócia possa ser atingido.

No âmbito penal, a melhor tese de defesa para Marcelo é a alegação de obediência hierárquica como aspecto de configuração da exclusão de sua culpabilidade, uma vez que, embora nos tribunais haja discordância quanto a sua aplicabilidade no setor privado, o próprio legislador e os operadores da doutrina vêm acatando sua utilização como tese de defesa.

Em relação à instrução do processo civil com provas produzidas em processo criminal, isto é plenamente possível pois não há disposição contrária ao uso da prova emprestada em um processo civil mesmo que esta seja produzida em processo criminal, apenas sendo necessária a estrita observância do contraditório.

Comentado [6]: @heda.bacheschi@sou.unifeob.edu.br @helder.ferrari@sou.unifeob.edu.br
Não consegui marcar a Ana Beatriz. Passem a ela por favor.
A questão precisava ser abordada em dois aspectos: idade e cometimento de eventual crime que tornasse inviável a candidatura.
A questão da idade foi abordada, de forma correta material e formalmente falando.
A questão do crime eventualmente praticado não foi sequer mencionada.
Nota 1,0
Assigned to Heda Nayra Bacheschi

Quanto à questão da candidatura de Marcelo, a idade mínima de vinte e um anos exigida para a elegibilidade ao cargo de prefeito municipal deve ser atingida até a data da posse e não do registro da candidatura. Dessa forma, Marcelo pode candidatar-se ao mandato eletivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2021.

Ana Beatriz Castilho Noronha Silva

RA: 20000400

Heda Nayra dos Santos Bacheschi

RA: 20001081

Helder Estevão Ferrari

RA: 20001297

REFERÊNCIAS:

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal nº 0026501-08.2015.8.03.0001. Câmara Única. Recorrente: Emerson Lima Favacho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Amapá. Relator: Desembargador Agostino Silvério. DJAP, 30 de março de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1** - Parte Geral - 26. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 237.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Lei de Eleições. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10/09/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 617.428 - SP(2011/0288293-9). Embargante: Ponte Branca Agropecuária S/A e outros. Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relatora: Nancy Andrighi. Dje, 17 de junho de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho(2. Região). Recurso Ordinário Nº 1001101-03.2019.5.02.0004. Recorrentes: Mercado De Carnes Ana Rosa Ltda. Mercado De Carnes Klm Epp. Mercado De Carnes Paranoa Ltda. Kidasen Indústria E Comércio De Antenas Ltda. Recorrido: Renivaldo Dos Santos. Relator: Sérgio Roberto Rodrigues. Dejt, 28 de setembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- V. 1-** 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 449.

CHAGAS, Edilson Enedino / coord. LENZA, Pedro. **Direito Empresarial.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®) p. 196, 197, 199, 200.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 517.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Agravo de Instrumento - Nº 1411744-02.2020.8.12.0000. 1ª Câmara Cível. Agravante : Wilson Otaño Nunes. Agravado : Neuto Folle. Relator – Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran. Amambai, 12 de novembro de 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil.** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 286, 287, 289, 290.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p 268.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** - 13. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 740.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 278.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0002501-71.2021.8.16.0000. Agravante: Kidasen Indústria e Comércio de Antenas Ltda. Agravado: Copel Distribuição S.A. Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama. Dje, 5 de julho de 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 1501547-69.2019.8.26.0152. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Augusto Sérgio de Carvalho Matheus. Relator: Rafael Rauch. DJE, 21 de junho de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I – 61. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 900.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.